



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

77 EXISTE A LEI 11.300/93 SOBRE MATERNIDADE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001023693 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0236/93-7 DE 06/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :
DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO JURIDICO GRATUITO, JUNTO A SECRETARIA DA FAMILIA E BEM ESTAR SOCIAL - FABES, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :
ASSISTENCIA JURIDICA GRATUITA
FACULDADE DE DIREITO
POPULACAO CARENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMILIA E BEM-ESTAR SOCIAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:30:21

00000010756-59

ARQUIVADO EM 12/7/93

CHEFE DA SEÇÃO



DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

Folha n.º	01	de proc.
n.º	0236	de 1993

assinado

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 ABR 1993

CONSTITUIÇÃO E JUNTA
POLÍCIA MOBILIZADORA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
PROTEÇÃO E PLANEJAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01-0236/93-7

Dispõe sobre o atendimento Jurídico Gratuito, junto a Secretaria da Família e Bem Estar Social - FABES, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida a implantação de Assistência Jurídica Gratuita, à população carente, junto a Secretaria da Família e Bem Estar Social - FABES.

Artigo 2º - O atendimento jurídico de que trata o artigo 1º, deverá ser efetuado nas FABES regionais.

Artigo 3º - Para o cumprimento que dispõe a presente Lei, fica o Executivo autorizado a firmar convenio com a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado e com os Centros Academicos das Faculdades de Direito para prestação de atendimento à população carente.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vice Líder do Governo

[Assinatura]

YHK/



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proe.
n.º	0236	de 1953

Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto tem por objetivo, auxiliar a população carente da cidade, que constantemente necessita de orientação advocatícia, sendo obrigada a se dirigir ao Poder Judiciário Gratuito, onde devido a grande demanda, muitas vezes não é atendida, ou suas dúvidas ficam por se esclarecer.

Com a implantação desse serviço, junto as regionais das FABES, a população necessitada encontrará na sua região, a orientação, que cada dia se torna mais difícil.

Por outro lado, com a celebração de convênios junto às Faculdades de Direito instaladas no Município, o custo desse importante serviço será mínimo, porém de grande valia para quem dele necessite.

Sendo o assunto, uma questão premente para a nossa cidade, estamos contando com a colaboração dos nobres pares, para a aprovação desta propositura.

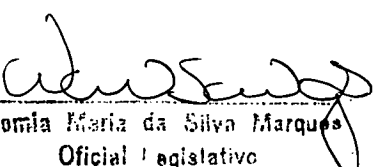


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

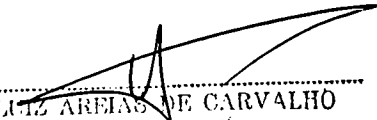
Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....236.....de 19.....93 119, 04, 93.....(a).....NOEMIA

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta a Lei nº 11.300/92.
Em 19/04/93


Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 28/4/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/04/93 às 16 - hs.

[Handwritten signature]

Ac Nbre Vereador
para relatar.

Murilo A. Alves

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 04 de 19.93

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 13 de 05 de 93

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	24	do Proc.
N.º	236	de 19 93
O Funcionário		

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/05/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{folha para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 5 / 14/05/1993 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0381/93

Folha n.º	05	de proc.
n.º	236	de 1993

João Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/93

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa criar Assistência Jurídica gratuita à população carente, junto à Secretaria da Família e Bem Estar Social - FABES.

Em que pesem os louváveis propósitos de seu nobre Autor, a propositura não pode prosperar. De fato, ao pretender criar um serviço junto a uma Secretaria Municipal, a proposta invade iniciativa exclusiva do Executivo para as leis que disponham sobre serviços públicos e organização administrativa, ou atribuam funções a Secretaria Municipal ferindo os arts. 37, § 2º, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, é de notar-se, por pertinente, que já existe lei sobre a matéria, a Lei 11.300, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População necessitada - SAJ - que funciona junto à Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Diante disso, o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

17/05/93

Relator

Relator

SEMPRE FEITO
contra

Relator

Relator

Relator

Relator

Publicação 1. 7. C. SOCIAL
de 19 05 / 19 93
pagina 43 12
conferido: 

A A. T. M.

Em, 19 / 05 / 93



81 ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



Folha n.º 06 do proc.
n.º 01-236 de 19 93
o funcionário ~~~~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO nº 058 / 93 - ATM

São Paulo, 24 de MAIO de 1993

A nobre Ver. Viviani Ferraz:

O PL- 236/93 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Cons tituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor, Técnico, Leg. Chefe.
Atm.

Sbc.-

RECEBIDO NA A: T. M:
em 24 / 05 / 1993
às 16 horas
16.30



Papel para informação, rubricado com:n folha nº.

do processo nº 01-236 de 19 99 1 1 (a)

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO.

Proc. encerrado em _____ fols.

Arquivo em _____ 12.07.53

O Fune. _____

COPIA PARA ARQUIVO
Cópia de _____

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

LEI

Folha Nº. 048-18
23 de 1993
0 10

11.300

09.12.92

LEI Nº 11.300, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana, que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Parágrafo único - No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das Associações, Entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente";

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 6º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 8º - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art. 10º - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, definindo a situação de necessitado e disciplinando os demais dispositivos da presente lei.

Art. 11º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

10 12 92
L
1, 2